



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

Mensagem nº 090/19

Tapejara, 11 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los, encaminhamos para apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para **alterar a Lei Municipal n.º 3.307/10 e dá outras providências.**

A referida alteração consiste em acrescentar o inciso I, no artigo 117 da Lei Municipal da Lei 3.307/10 - Código de Obras, onde a redação acrescida se faz necessária em virtude de o município não possuir legislação específica aplicável sobre as edificações destinadas a depósito de GLP (gás liquefeito de petróleo).

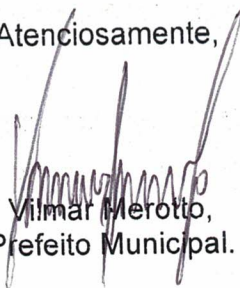
Sendo assim, ficará regido no código de obras que para essa modalidade, será obedecida a norma técnica vigente e apresentação do projeto já aprovado pelo corpo de bombeiros.

Cabe salientar que, o município tem dificuldade na aprovação de projetos desse porte, e acaba aumentando a demanda de pendências junto ao município para liberação dos mesmos. Assim, embora esteja em estudo a elaboração de novo código de obras, faz-se necessária essa alteração, devido a situação que se encontra neste momento.


Através desse dispositivo legal, o Município estará apto para legislar especificamente sobre a matéria, oportunizando aos interessados, a agilização da liberação dos projetos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,


Vilmir Merotto,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

RECEBIDO EM
15 / 10 / 2019

Câmara Mun. de Vereadores

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 090/19 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal n.º
3307/10.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a acrescentar o inciso I, no Artigo 117 da Lei Municipal n.º 3.307 de 02 de outubro de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 117. [...]

I. As edificações destinadas a depósitos GLP, deverão obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das normas técnicas vigentes e apresentar o projeto já aprovado pelo corpo de bombeiros.

[...]”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Tapejara, 11 de outubro de 2019.


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

RECEBIDO EM
15 / 10 / 2019
LRS
Câmara Mun. de Vereadores

LEI Nº 3307

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º O Código de Obras do Município de Tapejara passa a vigorar com as disposições da presente Lei:

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos do presente Código são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.

ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das edificações em relação ao respectivo logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forró do último pavimento, quando se tratar da edificação no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização; Licença; licenciamento.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estruturas da cobertura;
2. terem pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área construída for superior a oitenta metros quadrados(80,00 m²).
3. terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil;
4. terem instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a) até sessenta (60) operários: um vaso, um lavatório e um chuveiro (e um mictório, quando masculino) para cada grupo de vinte (20) operários;
 - b) acima de sessenta (60) operários: um conjunto para cada grupo de trinta (30) operários excedentes;
5. terem vestiários separados por sexo;
6. terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;
7. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
8. terem as paredes confinantes do tipo corta - fogo, quando construídas na divisa de lote, elevadas de uma metro (1,00m) acima da cobertura;
9. terem os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante de terminações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 117 As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes

forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez (10,00m) das divisas do lote;
2. terem as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
3. serem divididas em secções, contendo cada uma no máximo duzentos mil litros (200.000 l) , devendo ter os recipientes resistentes localizados, no mínimo, a um metro (1,00m) das paredes e com capacidade máxima de duzentos (200) litros;
4. terem as paredes divisórias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
5. terem as portas de comunicação entre as secções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
6. terem os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil do respectivo compartimento;
7. terem ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;
8. terem instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
9. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único. O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como, todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.